



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo (1584)

Recebido em 8 de junho de 2010

Horário 17:07

[Assinatura]

Assinatura do Responsável

Congonhas, 18 de junho de 2010.

Ofício n.º PMC/SEGOV/246/2010

Exmo. Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG



Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente.

Encaminhamos, para análise e votação dos Senhores Vereadores, em CARÁTER DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei que **"Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Congonhas"**.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

[Assinatura]
ARNALDO DA SILVA OSÓRIO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



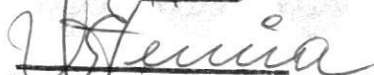
PROJETO DE LEI Nº. 075 /2010

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 1585

Recebido em 8 de 06 de 20 10

Horário 17:15


Assinatura do Responsável

Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Município, considerando as disposições do art. 100, § 4º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, estabelece como de pequeno valor os débitos e obrigações, cujo montante, por beneficiário, após atualização e especificação, for igual ou inferior ao dobro do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

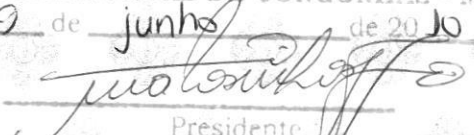
§1º O pagamento dos débitos judiciais apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujos valores se enquadrem no “caput” deste artigo serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes do que determina o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§2º O credor de importância superior aos montantes previstos no “caput” deste artigo, poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de junho de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº 075/2010
APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 05 FAVORÁVEIS — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 29 de junho de 20 10

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata o presente Projeto de Lei de cumprir o disposto no art. 100, § 4º da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, que estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Direta e Indireta do Município de Congonhas.

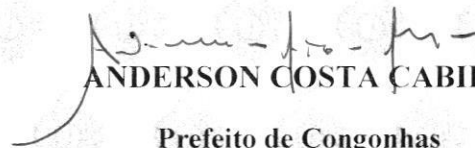
O Município de Congonhas não possui até o presente momento legislação que trate da matéria e que venha a dar condições à Administração de definir o valor específico para o enquadramento dos pagamentos dos débitos judiciais efetuados mediante a Requisição de Pequeno Valor – RPV, junto aos credores.

Sendo assim, em cumprimento ao que determina a Constituição da República supra mencionada e no intuito de atender as necessidades locais próprias de interesse da administração direta e indireta é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Por se tratar de projeto de lei que tem que ser aprovado até o final do mês de junho deste ano por força do que determina a Emenda Constitucional nº 62/2009, é que solicitamos a sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, por esta Casa Legislativa.

Aproveitamos para manifestar aos nobres Edis nossa admiração e estima.

Congonhas, 17 de junho de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PARECER

Nº: 1489/07



- FM - Finanças municipais. Débitos oriundos de decisão judicial com trânsito em julgado. Observância obrigatória da sistemática do precatório. Possibilidade de renúncia do crédito para fins de utilização de requisição de pequeno valor.

CONSULTA:

Trata-se de consulta encaminhada indagando sobre a possibilidade de realização de acordo para pagamento de valores devidos pela municipalidade decorrentes de decisão transitada em julgado.

Informa o interessado que o precatório referente aos valores devidos ainda não foi expedido e que a proposta se apresenta como favorável aos interesses do Município.

RESPOSTA:

Respondendo objetivamente à consulta formulada, desde já, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 100 da CRFB, as dívidas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado devem observar a sistemática do precatório.

O regime de precatório instituído para o pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais com trânsito em julgado tem como fundamento os princípios da isonomia e moralidade, buscando evitar, dessa forma, a criação de privilégios odiosos.

Nesse sentido, com o trânsito em julgado de decisões judiciais desfavoráveis aos entes federativos, a sistemática a ser observada é a do citado art. 100 da CRFB, com todos os trâmites a ela inerentes.

Com efeito, ressalvados entendimentos em sentido contrário, nos parece que, com o trânsito em julgado da decisão judicial, sob pena de violação ao princípio da isonomia, dever-se-á observar a ordem cronológica de inscrição dos débitos atribuídos à municipalidade. Eventuais transações extrajudiciais, salvo melhor juízo, somente poderiam ser realizadas até o trânsito em julgado da decisão, com a conseqüente renúncia de parte dos



créditos pelo credor e extinção do processo judicial instaurado contra o município.

Nesse sentido, nos parece que a transação posterior ao trânsito em julgado da decisão, tendo em vista a ordem cronológica dos demais débitos inscritos, seria afrontosa ao princípio da isonomia.

No entanto, cumpre esclarecer que, na forma do art. 100 § 3º CRFB c/c art. 87 parágrafo único do ADCT, poderá o credor, renunciando ao valor que exceder o montante de 30 salários mínimos (art. 87 II do ADCT), utilizar-se da via do requisitório de pequeno valor, de trâmite inegavelmente mais célere.

É o parecer, s.m.j.

Rodrigo Crelier Zambão da Silva
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

RCZS\prl
H:\2007\20071489.DOC



Congonhas, 25 de junho de 2010.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 075/2010 – estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor – RPV pela administração Pública Direta e Indireta do Município de Congonhas.

PARECER

Versa o projeto sobre fixação de valor de requisição de pequeno valor – RPV no âmbito do Município.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A matéria está no rol dos assuntos de interesse local.

O projeto está em consonância com a legislação que rege a matéria, ou seja, a Carta Magna/88:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,



quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Para melhor entendimento, esclarecemos que Precatório e RPV são coisas distintas. Os precatórios são ordens de pagamento dadas pelo Poder Judiciário contra o Poder Executivo que, em razão, entre outros, do valores a serem pagos, devem ser enviadas até 30 de junho de um ano para serem pagas no ano seguinte. Até há alguns anos atrás todos os débitos judicialmente apurados contra os órgãos públicos de um maneira geral eram liquidados via precatórios. No entanto, observou-se que grande parte de tais débitos eram de natureza previdenciária e/ou trabalhista e não passavam de certos valores, beneficiando principalmente pessoas idosas que não poderiam esperar muito tempo pelo recebimento de seus direitos. Em função disso foi criado o RPV ou Requisição de Pequeno Valor que obriga o administrador público a quitar débitos judiciais em prazos bem menores do aqueles previstos para os antigos precatórios e desde que a condenação não excede sessenta salários mínimos.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas, 29 de junho de 2010.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 075/2010 – Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

O projeto de lei visa estabelecer para a Administração Pública Direta e Indireta do Município valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor.

Compete ao município fixar, por lei própria, o valor a ser pago por RPV, desde que seja respeitado o § 4º do artigo 100, Constituição Federal, que determina sendo o valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social, a proposta é de fixar no dobro do valor do maior benefício do regime geral de previdência social, desta forma o projeto está de acordo com a Constituição.

A competência é do Executivo, sendo por ele proposto.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso relatório.

Relator

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas, 29 de junho de 2010.

REDAÇÃO FINAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 075/2010 – Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Congonhas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 075 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.



Câmara Municipal de Congonhas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 071/2010

Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - A Administração Pública Direta e Indireta do Município, considerando as disposições do art. 100, § 4º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, estabelece como de pequeno valor, os débitos e obrigações, cujo montante, por beneficiário, após atualização e especificação, for igual ou inferior ao dobro do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

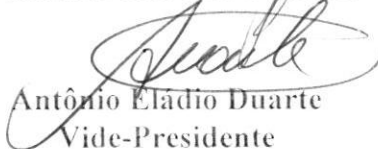
§1º O pagamento dos débitos judiciais apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujos valores se enquadrem no “caput” deste artigo serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes do que determina o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§2º O credor de importância superior aos montantes previstos no “caput” deste artigo, poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de junho de 2010.


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Mesa Diretora


Antônio Eládio Duarte
Vide-Presidente


Edilon Ferreira Leite
1º Secretário

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº. 2.984, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1643

Recebido em 8 de 7 de 2010

Horário 14:30

[Assinatura]
Assinatura do Responsável

Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Município, considerando as disposições do art. 100, § 4º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, estabelece como de pequeno valor, os débitos e obrigações, cujo montante, por beneficiário, após atualização e especificação, for igual ou inferior ao dobro do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§1º O pagamento dos débitos judiciais apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujos valores se enquadrem no "caput" deste artigo serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do que determina o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§2º O credor de importância superior aos montantes previstos no "caput" deste artigo, poderá optar por receber seu crédito, por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 30 de junho de 2010.

[Assinatura]
ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 08. julho. 2010.

Refere-se ao PL 075/2010.

Aguarde-se.

ppmndis

